

de 02.01.2002, que trata da pensão civil em favor de ALEXANDRE VAZ D'ASSUNÇÃO E SILVA, dependente da ex-segurada ATANÁZIA DA PAIXÃO E SILVA.

ACÓRDÃO Nº 48.619

Processo nº. 2009/52292-0

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 0548 de 12.07.2001, que trata da Pensão civil em favor de MARIA ROCILDA DE CASTRO, SARA GRAZIELLI, SHIRLEY ROSE e SANDRA ROCHELLE DE CASTRO MENDES, dependentes do ex-segurado GERARDO CUNHA MENDES.

ACÓRDÃO Nº. 48.620

Processo nº. 2009/52752-6

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 c/c as Súmulas Vinculantes nºs 15 e 16 do Supremo Tribunal Federal, registrar a Portaria RET nº 488 de 01.04.2009, que trata da retificação de proventos de LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA, aposentada no cargo de Agente Administrativo, cód. GEP-AS-901, Ref. 1, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº 48.621

Processo nº 2004/53397-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2003, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 180.600,00 (cento e oitenta mil e seiscentos reais), sem devolução de valores e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUÍNO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 413.704.739-15), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.623

Processo nº. 2006/51039-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 248/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA e a SEDUC

Responsável: Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-29.018,88 (vinte e nove mil, dezoito reais e oitenta e oito centavos), e aplicar ao Sr. AMÓS BEZERRA DA SILVA, Prefeito, C.P.F. nº. 081.797.602-78, multa de R\$-300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.625

Processo nº. 2007/51120-8

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 372/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c os arts. 40 e 74, II e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 58.729,50 (cinquenta e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) e aplicar ao Sr. JOSEILTON DO NASCIMENTO OLIVEIRA – Prefeito à época, (CPF nº 785.776.836-72), multas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração a norma legal e R\$200,00 (duzentos reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.626

Processo nº. 2007/51381-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº. 271/2006, firmado entre a Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO XINGU e a SEPOF

Responsável: Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar ao Sr. Denimar Rodrigues Prefeito à época CPF nº. 405.388.266-49, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.627

Processo nº. 2009/51434-2

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e aplicar ao Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER, prefeito, CPF nº. 089.105.453-75, a multa de R\$853,00 (oitocentos e cinquenta e três reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.630

Processo nº. 2007/52149-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 029/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA e a SESP.

Responsável: Sr. WILDE LEITE COLARES, Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. WILDE

LEITE COLARES, Prefeito, CPF nº 335.412.647-72 ao pagamento da importância de R\$ 93.983,00 (noventa e três mil, novecentos e oitenta e três reais), atualizada a partir de 11.05.2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-3.000,00 (três mil reais), pela instauração de tomada de contas, R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo dano ao erário, e R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE;

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.631

Processo nº. 2007/53409-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 025/2004, firmado entre a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E COMÉRCIO DE PALESTINA DO PARÁ e a SETRAN.

Responsável: Sr. MANOEL DOS SANTOS – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aplicar ao Sr. MANOEL DOS SANTOS, Presidente, CPF nº. 329.184.102-68, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os Art.2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 do TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.632

Processo nº. 2007/54639-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 025/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA e a SEEL.

Responsável: Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ÁLVARO BRITO XAVIER – Prefeito à época, C.P.F. nº. 089.105.453-72, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 16/07/2007 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, e aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário e R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II - Aplicar a Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO – Secretário à época da SEEL, C.P.F. nº. 006.236.282-87, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo não atendimento de diligência desta corte.

As multas aplicadas deverão ser recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Esta decisão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.633

Processo nº 2008/53310-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 112/2007, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ORGANIZADAS DO MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LUCIENE NUNES COELHO – Presidente.